AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.619 - SP (2019/0090686-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	JOSE EDSON RAMOS FILHO
ADVOGADO	:	ÉKETI DA COSTA TASCA - SP265288
AGRAVADO	:	KAMAK LOCACAO DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	FÁBIO PARISI E OUTRO(S) - SP214033

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, com incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por JOSE EDSON RAMOS FILHO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 14/02/2019.

Concluso ao gabinete em: 29/05/2019.

Ação: de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por KAMAK LOCACAO DE MAQUINAS LTDA, em desfavor de Ramos Serviços em Automoção Industrial Ltda. - EPP, com incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Decisão interlocutória: rejeitou pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

> Processual. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Pretensão à reforma.
>
> Desconsideração da personalidade jurídica. E lementos dos autos que são suficientes para demonstrar a existência de confusão patrimonial.
>
> RE CURSO PROVIDO.

Embargos de Declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados os do agravante, e acolhidos os da agravada, para inverter os ônus sucumbenciais.

Recurso especial: alega violação do art. 50 do CC, sustentando não estarem presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente (e-STJ fl. 95) em R$ 500,00.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º,

do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora